

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010742-30.2012.404.0000/RS

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
AGRAVANTE : S. C. B.
ADVOGADO : DIEGO ROBERTO FINGER
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
: FEDERAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada sob o rito ordinário onde a parte autora objetivava a declaração da nulidade das questões 05, 31, 32, 39, 52, 64 e 78 da primeira fase do Exame da OAB, indeferiu a liminar para a sua participação na prova da segunda etapa.

Argumenta a recorrente, em síntese, que as questões 05, 31, 32, 39, 52, 64 e 78 constaram com respostas em duplicidade, o que gera a sua nulidade, uma vez que o edital previa a existência de apenas uma questão correta.

Requer o provimento monocrático do agravo nos termos do art. 557, § 1 - A, do CPC para o fim de reformar a decisão de Primeiro Grau 'ou, *alternativamente, acaso não seja possível o julgamento nos termo do art. 557, § 1º -A, do CPC, requer com base no art. 527, III do CPC, seja deferido o efeito suspensivo ativo pretendido para autorizar a participação da agravante na segunda etapa do VII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil/RS, devendo ser determinada a intimação dos agravados em regime de plantão para imediato cumprimento*'.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho entendimento de que só se aceita a interferência do Judiciário na avaliação/correção de provas quando se evidenciar a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente. Isso porque, não cabe ao Judiciário decidir se existem outras, ou melhores, soluções para os casos hipotéticos de provas. O critério é o da banca examinadora, e o abuso dessa prerrogativa somente seria apurável se a solução proposta não fosse idealizada por qualquer raciocínio coerente, ou indicasse o direcionamento de resposta a determinada minoria de candidatos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes impede a ingerência do Poder Judiciário no mérito da realização de concurso público para cargo do Poder Executivo, limitando sua competência à verificação dos requisitos formais de constitucionalidade e legalidade. Portanto, se questão elaborada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, promotor do concurso público, apresenta interpretação equivocada a juízo do agravante e por isso deve ser anulada, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na respectiva correção e declarar a nulidade pretendida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.034606-3, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.J.U. 23/11/2005)

Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso.

(RE 434708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00563)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura.

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

Na hipótese dos autos, a parte agravante alega irregularidades na correção da prova objetiva nas questões 05, 31, 32, 39, 52, 64 e 78.

Entendo que as referidas questões não se enquadram nas hipóteses de erro grosseiro, ou não observação das disposições editalícias, a ensejar extraordinária intervenção do Poder Judiciário.

Isto porque, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou ao descumprimento deste pela

comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito ativo.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 04 de julho de 2012.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5158732v3** e, se solicitado, do código CRC **DB7CE731**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora: 04/07/2012 18:57